

PARECER TÉCNICO**OBJETO: ANÁLISE DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL 03/2023****I. O OBJETO.**

O Departamento Jurídico do município nos encaminhou, via e-mail, cópia de parte do processo licitatório Pregão Presencial nº 003/2023, tendo por objeto "registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no ramo de serviço de mão-de-obra do tipo pedreiro e mão-de-obra do tipo ajudante de pedreiro, conforme termo de referência".

Consta, da documentação enviada, solicitação ao Departamento de Licitações, datada de 16/02/2023 e acompanhada de 03 (três) orçamentos, despacho do prefeito municipal autorizando a realização de certame, minuta de edital e anexos, parecer contábil (atestando a existência de orçamento), além do decreto que nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação.

O processo, embora em ordem sequencial, não está numerado.

Eis a síntese do necessário, passamos a opinar.

II. A ANÁLISE JURÍDICA.

De início é importante esclarecer que a opinião jurídica aqui exarada encontra seus limites no espectro de documentos que nos foram fornecidos para análise, ou seja, resta severamente prejudicada ante a ausência de documentos outros que possam contribuir para o esclarecimento acerca do desenrolar da fase interna do certame.

A ressalva é pertinente ante o fato de não constar, dos autos, os estudos prévios acerca da definição do objeto licitado.

Como é cediço, antes de dar início a um certame público é necessário, primeiro, que se observe o disposto no art. 7º, da Lei nº 8.666/93, com atenção para os trechos em destaque:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários".

Tais informações, cruciais que são para o dimensionamento do objeto licitado, devem constar do processo licitatório e à disposição dos interessados (sobretudo como anexos ao edital, quando de sua publicação).

Somente com os orçamentos precisos (com os preços unitários e suas composições sobre os quais os licitantes se pautarão nas suas propostas como referência) será possível saber, por exemplo, se a modalidade licitatória é adequada e se o modelo de contratação é o que melhor se adequa ao interesse público.

Isto porque, pela natureza da atividade e pela forma com que é prestada, exsurgerà daí inegável vínculo empregatício a reclamar que a contratação seja terceirizada e, desta feita, que atenda às diversas nuances que esse tipo de contrato exige.

O Termo de Referência encartado ao edital não esclarece esses pontos, de tal sorte que, antes de ir a público, mister que sejam primeiro solucionadas as questões acima pontuadas a fim de permitir aos licitantes o correto dimensionamento do objeto e da demanda.

Dito isto, passemos à análise do instrumento convocatório em si, lembrando que o presente parecer é exarado em caráter excepcional, haja vista a indisponibilidade dos demais integrantes do Departamento Jurídico do Município de Campinas, os quais poderão, também, ser consultados quando do retorno às suas atividades – assim como também outros setores, especialmente o de engenharia, nos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

Prosseguindo, o item 5.4.1 do edital veda a participação de empresas em recuperação judicial – o que contraria jurisprudência hodierna que milita no sentido de se admitir tais empresas na disputa, desde que amparadas em documento idôneo, emitido pelo juízo competente, atestando a capacidade da licitante em atender ao objeto da licitação. Assim, necessária essa ressalva no item acima mencionado, como também no item 12.3, "a".

No tópico referente às impugnações ao edital (item 7.5) necessário indicar o endereço eletrônico para o qual os interessados poderão encaminhar seus pedidos de esclarecimento ou impugnações, facilitando, desse modo, o protocolo.

Adiante, a hipótese aventada no item 9.6, salvo melhor juízo, pode conduzir à indevida violação ao sigilo das propostas de preços. Por isso é indispensável que o edital trate, de forma objetiva, os procedimentos relativos ao recebimento e abertura dos envelopes, de tal sorte que estes jamais podem ser abertos antes da fase oportuna e, sobretudo, antes que todos os licitantes presentes à sessão os tenham rubricado.

Não há, no edital, referência à possibilidade de que os licitantes encaminhem seus envelopes por via postal, o que necessita ser acrescentado com a ressalva de que os envelopes serão admitidos uma vez observadas as demais disposições do edital (que estivessem lacrados e que aportem no Departamento de Licitações até determinada data), preservando-se, assim, o princípio da ampla concorrência¹.

Em relação ao balanço patrimonial (item 12.3, alíneas "b" e "c") infere-se que o edital está a exigir-lo quanto ao exercício de 2022, o que nos parece ser um equívoco considerando-se o prazo conferido por lei às empresas para que deliberem acerca do balanço patrimonial (art. 1.078, I, do Código Civil) e o fato de que para empresas submetidas ao ECD haja prazo também distinto.

Assim, nos termos do que decidira o Acórdão 119/2016-TCU-Plenário, recomendamos que a Administração especifique, com clareza, quais balanços serão aceitos para cada um dos dois tipos de empresas acima mencionadas – a fim de evitar exclusão indevida de licitantes ou impugnações futuras que possam retardar o andamento do processo.

Mesmo sobre o balanço o edital também deverá se ater ao fato de que o registro do balanço nas Juntas Comerciais somente se exige em caso de sociedades anônimas, como já deliberou o TCU em outra oportunidade, ao:

"9.7. **determinar**, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, **que o Município de Rolim de Moura – RO se abstenha de exigir o registro do balanço**

¹ Acórdão TCU nº 539/2007 Plenário.

patrimonial e da demonstração do resultado do exercício na junta comercial como requisito para a habilitação, no certame, de empresas reguladas pelo Código Civil, a exemplo do ocorrido no item 8.2.4.1 e no item 8.2.4.2, alínea "d", do Edital de Concorrência nº 003/2017, contrariando, assim, os arts. 3º, § 1º, I, e 31, I, da Lei nº 8.666, de 1993" (TCU, TC 025.300/2017-2, 2ª Câmara, julgado em 27/2/2018).

Pode, para outros casos, a Administração valer-se das disposições do próprio julgado da Corte Federal, que esclarece:

"Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na 'forma da lei'".

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento".

No tocante às exigências de qualificação técnica, em relação aos atestados (item 12.4.4) é indispensável que o edital especifique acerca de quais aspectos da obra os mesmos devem se referir, eis que o art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 apregoa que devam guardar pertinência com a "execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos", exigindo também que o edital defina expressamente quais são essas parcelas (§2º).

A declaração mencionada no item 12.4.5 não tem lugar na fase de habilitação, ou seja, constitui exigência que não consta do rol estipulado na Lei nº 8.666/93, de tal sorte que necessita ser excluída.

No item 17.1 sugerimos o acréscimo das disposições contidas no Decreto Federal nº 7.892/13, em seu art. 22, §§3º e 4º:

"§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem”.

Tais são os apontamentos que, a nosso ver, são imprescindíveis à Administração para que, avaliando-os, promova os necessários ajustes no instrumento convocatório.

III. CONCLUSÃO.

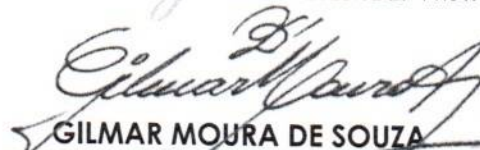
Em face do acima exposto e, calcado nos elementos constantes do processo que nos fora encaminhado, vislumbramos, a princípio, adequação do preço para execução do objeto da contratação à modalidade da licitação escolhida.

Há, entretanto, a necessidade de que aos autos sejam juntados os documentos mencionados no presente parecer, assim como, antes da publicação, seja o instrumento convocatório submetido às retificações alhures referidas.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 27 de fevereiro de 2022.
GILMAR MOURA DE SOUZA:3455185916
Assinado de forma digital por
GILMAR MOURA DE
SOUZA:34551859168
Dados: 2023.02.27 11:01:17 -03'00'

8



GILMAR MOURA DE SOUZA

D'MOURA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA PÚBLICA FEDERAL

CNPJ 18.446.326/0001-02

Irene, localizada na Rua Santa Helena, Bairro Vila Irene, no município de Cáceres, com área construída de 361,72 m² e área total de intervenção de 832,38 m². O objeto do presente contrato está orçado em **R\$ 1.662.032,45 (um milhão seiscentos e sessenta e dois mil trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos)**. O prazo de sua **Vigência** está estipulado em **540 (quinhentos e quarenta) dias**, contados a partir da data de sua assi-

natura e a **Execução** do Objeto fica estipulado o prazo de **300 (trezentos) dias** contados a partir da **Ordem de Serviço**.

Cáceres – MT, 01 de março de 2023

Vitor Miguel De Oliveira

Secretário Municipal De Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

GABINETE DO PREFEITO ERRATA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 07 /2023 GPM

ERRATA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 07 /2023 GPM

"Dispõe sobre a convocação de candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 03/2022 – cargos mencionados abaixo e dá outras providências."

JOSÉ BUENO VILELA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 77, VIII, da Lei Orgânica Municipal e,

Considerando a homologação do Processo Seletivo Simplificado nº 03/2022, homologado pelo Decreto nº 4.077 de 24 de fevereiro de 2023.

Considerando que o provimento das funções da Administração Pública Municipal são prerrogativas do Poder Executivo conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal;

Considerando o Ofício nº 081/2023/SEMED 28 de fevereiro de 2023.

Considerando a publicação do Edital de Convocação Nº 07 /2023 GPM.

RESOLVE:

RETIFICAR parcialmente o Anexo I do EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 07 /2023 GPM, conforme segue:

Onde lê-se:

AAE/LIMPEZA – INDIGENA-						
553	ALFIM U'RE WA'RAIRO	040.396.941-71	ALDEIA CAMPINAS	AAE/LIMPEZA	32,0	Aprovado
553	ALFIM U'RE WA'RAIRO	040.396.941-71	ALDEIA CAMPINAS	AAE/LIMPEZA	32,0	Aprovado

Leia-se:

AAE/LIMPEZA – INDIGENA						
553	ALFIM U'RE WA'RAIRO	040.396.941-71	ALDEIA CAMPINAS	AAE/LIMPEZA	32,0	Aprovado
5	MARIBEL TSEREDZATA'O	711.164.961-35	ALDEIA CAMPINAS	AAE/LIMPEZA	27,0	Aprovado

E onde lê-se:

AAE/NUTRIÇÃO INDIGENA						
616	MARIA DE LURDES RENEMO	042.737.541-00	E. M.I. SANTA CLARA	AAE/NUTRIÇÃO	26,0	Aprovado
616	MARIA DE LURDES RENEMO	042.737.541-00	E. M.I. SANTA CLARA	AAE/NUTRIÇÃO	26,0	Aprovado

Leia-se:

AAE/NUTRIÇÃO INDIGENA						
616	MARIA DE LURDES RENEMO	042.737.541-00	E. M.I. SANTA CLARA	AAE/NUTRIÇÃO	26,0	Aprovado

Gabinete do Prefeito Municipal, 1º de março de 2023.

JOSÉ BUENO VILELA

Prefeito Municipal

SETOR DE LICITAÇÕES AVISO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2023.

O Município de Campinópolis - MT por meio de sua Pregoeira, torna público que no dia 14 de março de 2023 às 13h 30min (Horário de Brasília) realizará licitação na modalidade Pregão Presencial no sistema de registro de preços, com critério de julgamento Menor Preço Por Item, para Futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DO TIPO PEDREIRO E MÃO DE OBRA DO TIPO AJUDANTE DE PEDREIRO, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I. Edital completo no site www.campinapolis.mt.gov.br. Fone: (66) 3437-1992. Prefeitura de Campinópolis - MT, 01 de Março de 2023.

DANIELE LORRANI CARDOSO DA SILVA

Pregoeira Oficial

RH

PORTARIA DE Nº 106 DE 01 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SENHORA **BRENDAAW HENRIQUE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO**, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ BUENO VILELA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.